

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da  
Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019**

Suprima-se a alínea ‘d’ do inciso I do artigo 33 da Medida Provisória n. 871, de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A alínea ‘d’ do inciso I do artigo 33 da Medida Provisória n. 871, de 2019, determina que fica revogado o artigo 79 da Lei n. 8.213/91 que, por sua vez, prevê que “não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

Ora o artigo 103 trata do “prazo de a decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício”



Assim, quando o artigo 33 da MP revoga o art. 79 da Lei 8.213/91, está dizendo que a regra decadencial do art. 103 também atinge o pensionista menor de idade, o incapaz ou mesmo o ausente, na forma da lei.

Ocorre é que, justamente, a lei que deve ser observada é o Código Civil que em seu artigo 208 aplica à decadência o disposto no inciso I do artigo 198 que, por sua vez, dispõe que também não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Por essa razão, suprimimos o dispositivo, mas considerando a possibilidade de que a Emenda não seja acatada, também promovemos a adição do texto do artigo 79 como parágrafo ao artigo 103, para dirimir quaisquer dúvidas.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to read 'F. Arns'.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PR)**



SF/19841.96456-00